



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.535 - MS (2016/0008226-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ROBERTO SOLIGO**
ADVOGADO : **ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002464**
AGRAVADO : **JORGE DA SILVA MEIRA**
AGRAVADO : **ADEMIR DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ANISIO ZIEMANN**
AGRAVADO : **EDVALDO ROBERTO MARANGON**
AGRAVADO : **JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARCIA APARECIDA DO AMARAL PEREIRA -**
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : **PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B**
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
FÁBIO ROCHA - MS009987
AGRAVADO : **PRODUSA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES - PR013585**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO QUANTO À QUESTÃO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1 - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- 2 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- 3 - Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.535 - MS (2016/0008226-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002464
AGRAVADO : JORGE DA SILVA MEIRA
AGRAVADO : ADEMIR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANISIO ZIEMANN
AGRAVADO : EDVALDO ROBERTO MARANGON
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA APARECIDA DO AMARAL PEREIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
FÁBIO ROCHA - MS009987
AGRAVADO : PRODUSA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES - PR013585
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO SOLIGO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, pelos seguintes fundamentos: Súmulas 7/STJ e 282/STF.

Ação: execução de sentença, ajuizada por ANISIO ZIEMANN e OUTROS, em face de PRODUSA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Decisão interlocutória: deixou de deferir a habilitação de crédito do agravante decorrente de honorários advocatícios, objeto de execução em outro processo, por entender que a questão de preferência do crédito hipotecário está preclusa, pois já decidida nos autos.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 473 do CPC/73 e 24 da Lei 8.906/94. Sustenta que: i) a preclusão não pode afetar quem não foi parte no processo; ii) seu crédito é de natureza alimentar e, portanto, preferencial, inclusive quanto ao crédito hipotecário.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) ao transcrever o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 200.035360-6/0000-00, o acórdão recorrido discutiu acerca do art. 24 da Lei 8.906/94, sendo inaplicável o óbice da Súmula 282/STF; ii) para analisar a preclusão, não é preciso revolver matéria fática, mas apenas revalorar fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.535 - MS (2016/0008226-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002464
AGRAVADO : JORGE DA SILVA MEIRA
AGRAVADO : ADEMIR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANISIO ZIEMANN
AGRAVADO : EDVALDO ROBERTO MARANGON
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA APARECIDA DO AMARAL PEREIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
FÁBIO ROCHA - MS009987
AGRAVADO : PRODUSA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES - PR013585
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da ausência de prequestionamento

Os argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto ao art. 24 da Lei 8.906/94 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo o agravante interposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo agravado, o acórdão recorrido transcreveu excerto do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 200.035360-6/0000-00 apenas para demonstrar que a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente estava preclusa e não como forma de discuti-la com a utilização dos mesmos fundamentos.

2. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere à existência de preclusão demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008226-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 847.535 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 00001115920058120014 0000589-14.1998.8.12.0014 00005891419988120014
40055833420138120000 4005583342013812000050002 5891419988120014

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO	: ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002464
AGRAVADO	: JORGE DA SILVA MEIRA
AGRAVADO	: ADEMIR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANISIO ZIEMANN
AGRAVADO	: EDVALDO ROBERTO MARANGON
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCIA APARECIDA DO AMARAL PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
	LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
	FÁBIO ROCHA - MS009987
AGRAVADO	: PRODUSA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES - PR013585
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO	: ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002464
AGRAVADO	: JORGE DA SILVA MEIRA
AGRAVADO	: ADEMIR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANISIO ZIEMANN
AGRAVADO	: EDVALDO ROBERTO MARANGON
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCIA APARECIDA DO AMARAL PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
ADVOGADO : FÁBIO ROCHA - MS009987
INTERES. : PRODUSA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
: SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES - PR013585
: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.